



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104255-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FABRICIO ELISEU DOS REIS CORREIA e Impetrante DOUGLAS SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.953

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2104255-04.2025.8.26.0000, Comarca da Capital

Impetrante: **Douglas Santos da Silva**

Paciente: **Fabricio Eliseu dos Reis Correia**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de denunciado por roubo tri-majorado.

Pretensões de revogação de custódia preventiva, de reconhecimento de nulidade de provas e de absolvição. Superveniência de sentença condenatória com proibição de apelo em liberdade.

Impetração julgada prejudicada.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Fabricio Eliseu dos Reis Correia, sob o argumento de que o

paciente (denunciado por roubo tri-majorado) sofria constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal Central nos autos do Processo nº 1529280-97.2024.8.26.0228, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Aos argumentos de que *“existe nulidade da prova obtida mediante ingresso ilegal em domicílio”* (fls. 03) e de que *“não houve qualquer cuidado com a observância do procedimento previsto em lei para o reconhecimento formal do acusado, o que, como se aduzirá a seguir, induz à nulidade de tal elemento informativo e, por conseguinte, de sua invalidade para amparar juízo de condenação”* (fls. 10), postulava-se: **i)** *“liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, ante a plausibilidade jurídica do pedido de mérito formulado, expedindo o competente alvará de soltura”*; **ii)** *“no mérito, em maior extensão: o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar realizada, haja vista de ausência de fundada suspeita empírica e objetivamente motivada, o que viola os Artigos 240, parágrafo 1º, do CPP, com a consequente absolvição do paciente. Requer ainda, o reconhecimento da nulidade da violação ao Artigo 226 do CPP, visto ao despeito com a norma”*; **iii)** *“no mérito, em menor extensão: caso reconhecida a legalidade das provas produzidas, requer a concessão da liberdade provisória do paciente, com ou sem imposição de cautelares diversas à medida extrema, com fundamento nos artigos 282, 312, 315, 316 e 319, todos do Código de Processo Penal”* (fls. 12/3).

Recusado o provimento preambular (fls. 24/6), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 28/9). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido de que seja julgado prejudicado o **writ** (fls. 34/8).

2. É a decisão que se proclama porquanto aos 02 de abril de 2025 foi proferida r. sentença que condenou o paciente como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, às penas reclusiva de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, no regime fechado, e pecuniária de 21 (vinte e um) dias-multa, **com proibição de apelo em liberdade** (fls. 164/75 da ação penal correlata a este *writ*).

A medida constitutiva, portanto, escora-se em novo título, a saber, o r. decreto condenatório.

3. Em decorrência, meu voto **julga prejudicada** a impetração.

Geraldo Wohlers
Relator